

**GREVE E INTERDITO
PROIBITÓRIO: CONTORNOS
DOS INTERESSES TUTELADOS**

**LA GREVE ET LES ACTIONS
POSSESSOIRES: L'ENJEU DES
INTÉRÊTS PROTÉGÉS**

**STRIKE AND RESTRAINING
ORDER: CONTOURS OF
PROTECTED INTERESTS**

EDUARDO MILLÉO BARACAT

Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba.
Professor de Direito do Trabalho do Centro Universitário Curitiba -
UNICURITIBA, nos cursos de graduação, pós-graduação
lato sensu e no Programa de Mestrado.
Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. Conceito de greve no direito brasileiro 1.1 O direito fundamental de greve. 1.2. Filtros do direito de greve. 2. A greve como instrumento de pressão. 3. Obstrução do acesso ao local de trabalho: hipóteses cabíveis. 4. Conclusão: interdito proibitório e o sentido da competência trabalhista.

RESUMO

A Emenda Constitucional 45/2004 incluiu na competência da Justiça do Trabalho as questões relativas ao exercício do direito de greve. A partir desta nova competência, houve controvérsia entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho sobre a competência para julgar as ações possessórias – interditos proibitórios – ajuizadas pelos empregadores em face dos grevistas ou sindicatos profissionais que ocupavam o local de trabalho ou obstavam a entrada de pessoas no estabelecimento. Definida pelo Supremo Tribunal Federal a competência da Justiça do Trabalho, a jurisprudência desta Justiça Especializada continuou refletindo a prevalência do interesse do proprietário sobre o interesse dos trabalhadores. Descuidasse a jurisprudência trabalhista de que a turbação da posse em virtude da greve é um fato social típico, justificador, inclusive, da própria alteração da competência.

Palavras-chave: greve, interdito proibitório, competência, Justiça do Trabalho.

RÉSUMÉ

Avec la modification de la Constitution du 8 décembre 2004, la Justice du Travail a la compétence pour juger les actions possessoires proposés par les patrons contre les grévistes qui occupent le lieu du travail. Avant le 8 décembre 2004, cette compétence appartenait au juge de droit commun. La jurisprudence des tribunaux civils étaient favorable aux employeurs propriétaires. La jurisprudence de la Justice du Travail, pourtant, rien a changé. Elle ne s'est pas aperçue que l'occupation du lieu du travail à cause de la grève est un fait social typique et distinct d'une n'importe quelle occupation. D'ailleurs, cette distinction est la raison de la modification de la compétence de 8 décembre 2004.

Mots-clés: grève, actions possessoires, compétence, Justice du Travail.

SUMMARY

Constitutional Amendment 45/2004 placed the issues related to the right to strike within the jurisdiction of Labor Law. A controversy arose from this new assignment between the Ordinary Courts and Labor Law Courts regarding which of them was competent to judge possessory actions – restraining orders – entered into by employers before strikers or professional unions which were present at a work place or obstructed entryways of commercial establishments. Defined as the jurisdiction of the Labor Branch by the Brazilian Supreme Court, the jurisprudence of this Specialized Justice continues to reflect on the prevalence of the proprietor's interest over workers' interests. Labor jurisprudence seems to disregard that a change in possession due to strikes is a typical social fact which even justifies modification of jurisdictional power.

Key words: strike, restraining order, jurisdiction, Labor Law Courts.

SUMMARY

INTRODUCTION. 1. Concept of strike within Brazilian Law 1.1 A fundamental right to strike. 1.2. Filters for the right to strike. 2. Strike as an instrument of pressure. 3. Obstruction of access to work places: possible hypotheses. 4. Conclusion: restraining order and the meaning of labor law jurisdiction.

INTRODUÇÃO

Até o advento da Emenda Constitucional 45/2005, a competência para julgar os interditos proibitórios resultantes de turbação ou esbulho de propriedade do empregador, por grevistas que impediam que outros empregados adentrassem a empresa, era da justiça estadual. Prevalencia o entendimento de que a controvérsia era apenas em relação à tutela da propriedade, desvinculada do direito de greve.¹

A EC 45/2005 incluiu o inciso II ao art. 114, segundo o qual, compete a Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações que envolvam exercício do direito de greve”.

A jurisprudência do STF, em decorrência, pacificou-se no sentido de que a competência para julgar interdito proibitório em que se busca garantir o livre acesso de empregados e clientes a agências bancárias que foram ou estejam sob o risco de serem interditadas por grevistas é da Justiça do Trabalho. O fundamento da jurisprudência do STF decorre do fato de que o ato que obstrui ou impede empregados e clientes de adentrarem à agência decorre de ato relativo à greve – e, portanto, resultante da relação de emprego -, sendo que a tutela da posse ou patrimônio é mera decorrência. Nos termos do art. 114º, II, da Constituição, portanto,

¹ Nesse sentido: “Agravo regimental. Conflito de competência. Interdito proibitório. Defesa da posse. Realização de greve. Justiça Comum. Precedentes. 1. O autor afirma expressamente na inicial que não pretende discutir direito de greve, mas, tão-somente, a concessão de tutela jurisdicional que resguarde a posse nos imóveis onde se encontram instaladas suas agências, face a iminente existência de movimentos grevistas. O pedido e a causa de pedir não envolvem matéria trabalhista, sendo competente para processar e julgar o interdito proibitório a Justiça Comum Estadual. 2. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, STJ AgRg no CC 34050 / SP AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0193624-9 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO julg. 10/04/2002, DJ 10/06/2002 p. 138 www.stj.jus.br, acessado em 10/10/2009).

a competência para julgar as pretensões formuladas nos interditos proibitórios passou a ser da Justiça do Trabalho.²

Tendo em vista a própria natureza da medida, quando o empregador manuseia o interdito proibitório perante a Justiça do Trabalho, visa a obter do juiz tutela que evite a turbação ou esbulho atual ou eminente de posse do imóvel onde está instalada a empresa (CPC, art. 932).

Curiosamente, a ótica através da qual os juízes do trabalho têm julgado os interditos proibitórios decorrentes de greve tem sido exclusivamente a do possuidor em face da ameaça de turbação ou esbulho da posse sobre imóvel, desvinculando-se completamente do fato de que aquela turbação ou esbulho decorre do exercício de outro direito, o de greve.³

Ao que parece, a jurisprudência trabalhista majoritária olvida-se de que o fundamento da jurisprudência do STF tenha sido de que não se trata de qualquer ameaça de turbação ou esbulho, mas de uma ameaça qualificada pelo fato de decorrer do exercício de um direito reconhecida-mente legítimo e tutelado pela Constituição da República.

² Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: 'PIQUETE'. ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil" (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho (BRASIL, STF, RE 579648 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MENEZES DI-REITO Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno (www.stf.jus.br, acesso em 11/10/2009).

³ "MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDITO PROIBITÓRIO. EMPRESA TERCEIRIZADA. POSSE DIRETA. O uso dos bens de propriedade do tomador dos serviços, necessário para o desenvolvimento da atividade da empresa terceirizada, é um dos atributos do direito de propriedade (art. 1.228, CC), configurando o seu exercício fático como um dos requisitos caracterizadores da posse direta, passível de proteção pela via do interdito proibitório, para que se evite iminente turbação ou esbulho, inclusive mediante preceito cominatório.

O objetivo deste trabalho, portanto, é o de analisar as reais implicações da mudança da competência para a Justiça do Trabalho dos interditos proibitórios decorrentes de greve, propondo reflexão sobre o real significado do deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho.

1 CONCEITO DE GREVE NO DIREITO BRASILEIRO

A greve, outrora tida como delito,⁴ é reconhecida pela Constituição brasileira como direito fundamental dos trabalhadores.

A despeito de o art. 9^a da Constituição reconhecer que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve, como também quais interesses devam por meio dele defender, a Lei nº 7.783 de 28/6/1989 criou importante limitação ao seu exercício.

1.1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE GREVE

O art. 9^o da Constituição brasileira prevê que é “assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Segurança denegada. (PARANÁ- TRT-PR-00914-2007-909-09-00-7-ACO-09329-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: LUIZ CELSO NAPP Publicado no DJPR em 01-04-2008” www.trt9.jus.br, acesso em 11/10/2009); “AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. ENCERRAMENTO DA GREVE. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deferida a medida liminar na ação de interdito proibitório ajuizada de forma preventiva, em decorrência de fatos ocorridos em anos pretéritos por ocasião do movimento grevista deflagrado pelos empregados, o encerramento da paralisação acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito por perda de objeto em razão de fato superveniente à data da sua propositura. SANTA CATARINA, TRT-12, 022924-2008-003-12-00-0, Juíza Gisele P. Alexandrino - Publicado no TRTSC/DOE em 21-07-2009, www.trt12.jus.br, acesso em 11/10/2009); “INTERDITO PROIBITÓRIO. CABIMENTO. O interdito proibitório tem cabimento quando a posse sobre a coisa está sob ameaça de violência ou de violência iminente. Obstruir o ingresso de empregados, clientes e fornecedores à sede da empresa não é perturbar a posse alheia, mas, sim, violar o direito de locomoção, protegido por habeas corpus, ainda que contra ato praticado por particular, das pessoas que tentam ter acesso ao imóvel.(BAHIA, TRT-5, Processo 01377-2007-020-05-00-8 RO, ac. nº 032539/2008, Relator Desembargador EDILTON MEIRELES, 2^a. T, DJ 12/03/2009, www.trt5.jus.br, acesso em 11/10/2009).

⁴ SINAY, Hélène & JAVILLIER, Jean-Claude. Droit du Travail. La Grève. 2e. Ed. Paris: Dalloz, 1984, p. 10.

O art. 9º está inserido no Capítulo II – “Dos Direitos Sociais” que compõe o Título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” -, da Constituição.

Ingo Sarlet partilha do entendimento de que a greve, como direito social, é um direito fundamental, ao asseverar:

firma-se aqui posição em torno da tese de que – pelo menos no âmbito do sistema de Direito Constitucional positivo nacional – todos os direitos sociais são fundamentais, tenham sido eles expressa ou implicitamente positivados, estejam eles sediados no Título II da CF (dos direitos e garantias fundamentais) ou dispersos pelo restante do texto constitucional ou mesmo que estejam (também expressa e/ou implicitamente) localizados nos tratados internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil”.⁵

Amauri Mascaro Nascimento, ao tratar especificamente sobre a greve, observa que “é um direito constitucional fundamental dos trabalhadores e como tal deve ser compreendida e admitida em nosso ordenamento jurídico, com todas as implicações decorrentes dessa qualificação legal”.⁶

A greve, como direito social, é direito fundamental de segunda dimensão ou família, caracterizando-se por decorrer de necessidades sociais básicas da pessoa.⁷

Arion Sayão Romita salienta que os direitos fundamentais da segunda família são os do Estado de bem-estar social, respondendo “às reivindicações de massas de despossuídos, que aspiram a participar das benesses que a sociedade acumula com o passar do tempo”, de modo que as “liberdades coletivas passam a ser objeto de reconhecimento e consagração pelos textos constitucionais: liberdade de associação, de reunião, liberdade sindical e de greve, na ordem econômica e social”. Romita, ainda, ressalta que os “direitos dos grupos se afirmam em face do Estado, mas em última análise são os direitos das pessoas que preva-

⁵ SARLET, Ingo, *Direitos Fundamentais Sociais, “Mínimo Existencial” e Direito Privado: Breves Notas sobre Alguns Aspectos da Possível Eficácia dos Direitos Sociais nas Relações entre Particulares* in SARMENTO, Daniel, GALDINO, Flávio (orgs.), *Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*, RJ: Renovar, 2006, p. 560.

⁶ *Comentários à lei de greve*, SP: LTR, 1989, p. 25.

⁷ LORENZETTI, Ricardo L. *Fundamentos do Direito Privado*. SP: RT, 1998, p. 153; BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, 13ª Ed., SP: Malheiros, 2003, p. 568.

lecem, porque os corpos sociais intermediários são apenas meios a serviço do homem”.⁸

A greve, portanto, é um direito fundamental do trabalhador brasileiro⁹ e, em decorrência, encontra-se sujeito à lógica do art. 5º, § 1º, da Constituição, no sentido de que se deve lhe outorgar a máxima eficácia e efetividade possível, no âmbito de um processo de otimização pautado pelo conjunto de princípios fundamentais e à luz das circunstâncias do caso concreto.¹⁰

Tanto as normas infraconstitucionais quanto a jurisprudência brasileira, no entanto, conferem a mínima eficácia possível a efetividade do direito de greve.

1.2 OS FILTROS DO DIREITO DE GREVE

A Lei de Greve (Lei nº 7.783/89) estabeleceu diversos filtros que dificultam o exercício do direito de greve pelos trabalhadores.

O primeiro deles está na própria definição legal de greve prevista nos arts. 2º e 3º da Lei de Greve. O art. 2º estabelece que “considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”. Já o art. 3º assevera que “Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessão coletiva de trabalho”.

⁸ Direitos fundamentais nas relações de trabalho, 2ª Ed. SP; LTR, 2007, p. 108.

⁹ A jurisprudência também reconhece a greve como direito fundamental: “RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. A Carta Constitucional reconhece a greve como um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. Não constitui abuso no seu exercício quando há observância dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica do país para a validade do movimento paredista: tentativa de negociação; aprovação da respectiva assembléia de trabalhadores; aviso prévio à parte adversa. Recurso ordinário parcialmente provido” (BRASIL, TST, Processo: RODC - 20142/2008-000-02-00.8 Data de Julgamento: 10/08/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Divulgação: DEJT 21/08/2009, www.tst.jus.br, acessado em 2/11/2009).

¹⁰ SARLET, I., Direitos Sociais Fundamentais, p. 562.

Constata-se, por conseguinte, a proibição, pela lei, das greves que não sejam para negociar condições de trabalho de interesse direto dos grevistas. Excluem-se, destarte, as greves políticas e as greves de apoio, retirando dos trabalhadores efetivamente a escolha dos “interesses” que pretendam por meio dele defender.¹¹ Em outras palavras, a lei ordinária estabeleceu uma finalidade para a greve, retirando dos trabalhadores a possibilidade, garantida pela Constituição, de eleição destas finalidades.

¹¹ Amauri Mascaro Nascimento advoga que apenas os interesses profissionais diretos dos grevistas podem motivar a greve lícita: “Os conflitos coletivos que envolvem os trabalhadores são jurídicos ou de interesses, os primeiros objetivando a declaração do sentido de uma norma ou a sua aplicação resistida pelo empregador, e estes últimos visando a alteração ou criação de novas condições de trabalho, salariais ou não; se essa classificação dos conflitos coletivos, que é pacífica na doutrina, servir de base para uma conclusão, verifica-se que nela dificilmente, a não ser de modo forçado, haveria lugar para a greve política que não é voltada para a constituição, alteração ou interpretação de cláusula, norma ou condição de trabalho (Comentários..., cit., p. 33).

A jurisprudência, sobretudo do TST, reconhece a licitude deste filtro,¹² a despeito de parte da doutrina esforçar-se para resguardar o texto constitucional.¹³

¹² “RECURSO ORDINÁRIO. GREVE NA VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO. Constitui abuso do direito de greve a paralisação da prestação pessoal de serviços ao empregador na vigência de Acordo Coletivo de Trabalho, quando o movimento não tem por objetivo o cumprimento de cláusula ou condição, nem é motivado pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho, conforme a interpretação do disposto nos arts. 3º e 14 da Lei nº 7.783/1989. A discussão em torno da validade formal do instrumento coletivo, não registrado pela Delegacia Regional do Trabalho, porque não anexada cópia autenticada da ata da assembléia, não invalida o conteúdo da negociação coletiva, mormente se o Sindicato da categoria profissional não arguiu o descumprimento de qualquer das cláusulas acordadas, nem ajuizou ação própria à desconstituição do ajuste, preferindo o recurso extremo à greve, a pretexto de que a categoria não aceitara os termos do acordo coletivo vigente. Recurso ordinário a que se nega provimento” (BRASIL, TST, Processo: RODC - 390/2004-000-05-00.2 Data de Julgamento: 10/11/2008, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Divulgação: DEJT 13/02/2009, www.tst.jus.br, acessado em 2/11/2009, grifou-se); DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. MOTIVAÇÃO. PRETENSÕES DE CARÁTER TRABALHISTA. 1. A Constituição da República de 1988 (art. 9º, *caput*) elevou a greve à estatura de direito social, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender. 2. Se se cuida de pretensão de natureza trabalhista, contrastável ante o empregador, a greve não se afigura abusiva, no tocante à motivação. 3. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitante a que se nega provimento, no particular. BRASIL, TST Processo: RODC - 853/2005-000-15-00.2 Data de Julgamento: 12/04/2007, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 01/06/2007, www.tst.jus.br, acessado em 2/11/2009, grifo-se); “MOVIMENTO GREVISTA. LEGALIDADE - Não tendo a greve deflagrada nenhuma conotação política e sim trabalhista, a sua autorização encontra suporte no art. 14, parágrafo único, II, da Lei de Greve. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - O entendimento deste Tribunal ratifica o posicionamento do Excelso STF no sentido de que a referida garantia não se compatibiliza com a previsão contida nos arts. 7º, I, e 10 do ADCT, ambos da Constituição da República. Recurso conhecido e em parte provido” (BRASIL, TST, Processo: RODC - 781712/2001.5 Data de Julgamento: 11/03/2004, Relator Ministro: José Luciano de Castilho Pereira, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 23/04/2004, www.tst.jus.br, acessado em 2/11/2009, grifou-se).

¹³ Arion Sayão Romita sustenta: “A licitude da greve não depende da existência de um interesse direto dos trabalhadores que a promovem. A greve é meio de luta e, portanto, o direito de greve é instrumental. A greve é um meio para um fim: a superação das desigualdades materiais ou remoção dos obstáculos que impedem a igualdade substancial (não meramente formal) dos indivíduos e dos grupos a que pertencem. O direito de greve é protegido não como instrumento para a conquista do poder político, porém para a conquista de mais justas posições econômicas e sociais.

Outro filtro está na legitimidade para sua deflagração.

A Constituição brasileira consagrou a *concepção subjetiva*, segundo a qual a greve é um direito individual atribuído a cada trabalhador, embora exercido coletivamente, conforme o modelo francês.¹⁴

A Lei nº 7.783/89, no entanto, embora tenha repetido no art. 1º a redação constitucional, introduziu, contraditoriamente, no art. 4º a *concepção orgânica*. Com efeito, o art. 4º dispõe que “Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços”.

Já o art. 14 da mesma lei, ainda assevera que “Constitui abuso de direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho”.

Observa-se claramente que os arts. 4º e 14 da Lei nº 7.783/89 consagram a *concepção orgânica* de greve, segundo a qual a greve somente pode ser deflagrada por meio de procedimento organizado e conduzido pelo correspondente sindicato profissional.¹⁵

A concepção orgânica é manifestamente oposta à concepção subjetiva, e restringe significativamente o exercício do direito de greve, já que, conforme a primeira, necessária a participação do respectivo sindicato profissional, enquanto, no segundo, a decisão sobre a deflagração é exclusivamente dos trabalhadores, independentemente da participação do sindicato.

De fato, nem sempre há coincidência entre os interesses dos trabalhadores e aqueles do sindicato que os representa, de modo que a restrição ao exercício do direito de greve se dá pela exigência da participação do sindicato.

O interesse dos trabalhadores não precisa ser, portanto, diretamente ligado à reivindicação que motivou a greve. Interesse indireto ou mediato sempre existirá, pois a violação do direito de um grupo diz respeito a outro, que dele poderá beneficiar-se no futuro. É falsa, portanto, a noção de que só o interesse direto deve ser considerado, ante o princípio da solidariedade que historicamente une os trabalhadores” (ROMITA, A. S., *Direitos... cit.*, p. 357).

¹⁴ SINAY, Hélène & JAVILLIER, Jean-Claude. *La grève*. 2ª ed. Paris: Dalloz, 1984, p. 160.

¹⁵ TEYSSIÉ, Bernard, *La grève*. Paris: Dalloz, 1994, p. 7.

Prevalece na jurisprudência¹⁶ e doutrina¹⁷ trabalhistas o entendimento de que se aplica a concepção orgânica ao direito brasileiro.

A participação do sindicato no exercício do direito de greve é um dos filtros criados pela ordem jurídica infraconstitucional para coibir o seu pleno exercício pelos trabalhadores.

¹⁶ “DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. OPOSIÇÃO. DISPUTA INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE. 1. Dissídio coletivo de greve ajuizado por Empresa em face de Sindicato profissional em cujo bojo também se discute a própria representatividade sindical dos empregados, por força de oposição apresentada por um segundo sindicato profissional. 2. A greve, segundo a lei brasileira, é um direito coletivo caracterizado pela paralisação concertada do labor. É e deve ser exercido esse direito pelo sindicato representativo da categoria profissional. Logo, se se quer responsabilizar determinado Sindicato pelo movimento paredista, inafastável a exigência de que compo-nha a relação processual. 3. Evidenciada a representatividade do Sindicato profissional Suscitado e não do Sindicato profissional opoente, mantém-se o acórdão recorrido no que julgou improcedente a oposição. 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra a que se nega provimento” (Brasil, TST, Processo: RODC - 20012/2004-000-02-00.1 Data de Julgamento: 08/11/2007, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 08/02/2008, acesso em 2/11/2009); “GREVE. ABUSIVIDADE. Quando não restar suficientemente demonstrado nos autos o exaurimento das tentativas de negociação prévia, para que se viabilize o ajuizamento de Dissídio Coletivo e, muito menos, a realização de Assembléia Geral pelo Sindicato autorizando a deflagração do movimento paredista, há de ser declarada a abusividade do direito de greve” (BA, TRT-5ª Reg., Processo 00791-2009-000-05-00-7 DCG, ac. nº 029423/2009, Relatora Desembargadora LOURDES LINHARES, SEDC, DJ 03/11/2009” (acesso em 03/11/2009).

¹⁷ Amauri Mascaro Nascimento observa: “A tese da titularidade dos trabalhadores direta e genérica mesmo havendo sindicato, implicaria no indesejável afastamento do sindicato. Por outro lado, a tese da titularidade do sindicato retrataria a alienação dos trabalhadores em desacordo com o princípio da liberdade de trabalho uma vez que se o direito de greve é da entidade sindical não seria possível ao trabalhador do mesmo dispor e exercer a sua liberdade individual. Ao equacionar a questão em termos de declaração da greve por assembléia sindical como regra geral, com a exceção para a hipótese de assembléia dos interessados inorganizados em sindicato, a lei adere à concepção orgânica da greve como ato coletivo dependente de aprovação prévia do competente órgão de representação dos trabalhadores e que é o órgão que tem legitimidade para a negociação coletiva, etapa necessária do procedimento de composição do conflito. (...) A conclusão a que é possível chegar sobre o problema da titularidade da greve como a definição da competência para a sua declaração não oferece portanto dúvidas diante da lei. Mas é possível afirmar, como me parece melhor, que a greve é um direito individual do trabalhador, de exercício coletivo declarado pelo sindicato. É a conclusão que permite conciliar a concepção orgânica da declaração e a liberdade individual de participação no exercício, corolário do princípio da liberdade de trabalho” (Comentários..., cit., p. 37).

Em verdade, a adoção da concepção orgânica, atende tanto aos interesses dos dirigentes dos sindicatos profissionais - através do qual ainda conseguem manter a hegemonia sobre as reivindicações dos trabalhadores, dificultadas a partir da década de 90 com a implantação de políticas neoliberais -,¹⁸ quanto aos interesses das empresas, que afastam os inconvenientes de greves surpresas deflagradas por grupos de trabalhadores insatisfeitos tanto com as condições de trabalho, quanto com a representação sindical.

A adoção da concepção orgânica contraria, contudo, o comando constitucional brasileiro que, como visto, além de eleger a concepção subjetiva, elevou a greve a direito fundamental do trabalhador.

Conforme bem saliente Oscar Ermida Uriarte, o “tratamento trabalhista do conflito, em geral, e da greve, em particular, apresenta-se, com muita freqüência, envolto num paradoxo funcional”. Com efeito, no plano teórico geral, reconhece-se a existência dos princípios e das grandes abstrações. No entanto, quando se trata de casos concretos, “tende-se a limitar as hipóteses de licitude do conflito e a ampliar suas formas consideradas (por quem?) como anômalas”.¹⁹

A título de comparação, observe-se que a Constituição portuguesa possui previsão similar à da brasileira, dispondo no art. 57º/1: “É garantido o direito de greve”, e no art. 57º/2: “Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar este âmbito”.

Percebe-se claramente que a Constituição portuguesa também adotou a concepção subjetiva, e, por conta desta opção, vedou ao legislador infraconstitucional qualquer limitação legal desse direito. Explica Antonio Monteiro Fernandes que o objetivo ou motivação do comportamento coletivo é um dos elementos da noção de greve em sentido jurídico: “em cada sistema, a amplitude dessa noção será, em grande parte, definida pela maior ou menor abertura do ‘leque’ de motivações juridicamente admissíveis”. A lei infraconstitucional, em decorrência, não pode criar motivações ilícitas da greve; “estas existem – explica Monteiro Fernandes – só na medida em que derivam do próprio sistema normativo constitucional.”²⁰

¹⁸ ALVES, Giovanni, O novo (e precário) mundo do trabalho, 1ª ed., 1ª reimpressão, SP: Boitempo Editorial, 2005, p. 295-296.

¹⁹ A flexibilização da greve, SP: LTR, 2000, p. 9.

²⁰ Direito do Trabalho, 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 871.

Com efeito, definir legalmente a greve é limitar o seu exercício, porque impõe estabelecer um referência finalística, fazendo com que, para atendê-la, não se veja na paralisação dos trabalhadores efetivamente o exercício de um direito – o de greve -, mas um conjunto de comandos de não-fazer.

A partir da própria limitação estabelecida pela lei ordinária brasileira, não se pode olvidar que a principal – e talvez única - finalidade da greve passa a ser a de exercer pressão sobre o empregador ou sindicato patronal que se recusa a negociar, ou, não aceita as propostas de melhoria de condições de trabalho propostas pelo sindicato profissional.

2 A GREVE COMO INSTRUMENTO DE PRESSÃO

A greve é tanto uma liberdade, quanto um direito.

A finalidade da greve, a partir da limitação imposta pela legislação ordinária brasileira, contudo, é necessariamente de exercer pressão sobre o empregador para que ceda às reivindicações dos trabalhadores.

A pressão para surtir efeitos, contudo, não se limita apenas a mera paralisação do trabalho, diante das mudanças nas formas de produção verificadas nos últimos decênios.

A única pressão que levará o empregador a mesa de negociação será aquela que causar prejuízo ao processo produtivo.²¹ O art. 9º da Lei de Greve, de certa forma, admite que a greve cause prejuízo à atividade produtiva, desde que não seja irreparável e decorrente da deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como da ausência de manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

A greve tradicional, onde os trabalhadores apenas cruzam braços e ficam em frente ao estabelecimento empregador fazendo discursos e distribuindo panfletos há muito deixou de representar pressão significativa sobre os empregadores.

²¹ SINAY e JAVILLIER escrevem a propósito do Direito francês: “La doctrine le reconnaît, qui considère la nocivité de la grève comme ‘consubstantielle à la grève’, qui observe la différence de la liberté de grève et des autres libertés sur un point fundamental; alors que toutes ont pour limite, dans l’optique de 1789, l’obligation de ne pas nuire: elle ne peut réussir que si le dommage causé à l’employeur, par la cessation du travail, est assez grave pour l’amener à céder” (Droit du Travail. La Grève. 2e. Ed. Paris: Dalloz, 1984, p. 102).

Isto porque os avanços científicos e tecnológicos, além das novas formas de produção, permitem cada vez mais que as empresas prescindam de grande parte dos empregados, desenvolvendo a atividade econômica, sem significativos prejuízos, por longos períodos de greve. O caso paradigmático é o das instituições bancárias. O advento dos caixas eletrônicos, através dos quais é possível retirar e transferir dinheiro entre contas de diferentes instituições, pagar faturas, consultar saldos e extratos e fazer aplicações, tornou a figura do bancário quase desnecessária. Basta a manutenção dos caixas eletrônicos e o abastecimento de dinheiro, que a ausência do trabalhador bancário mal é percebida pelos usuários.

Na indústria, verifica-se relevante metamorfose do trabalhador, com importantes efeitos sobre a atividade reivindicativa. Ocorre, de acordo com Giovanni Alves, uma cisão na estrutura da classe operária. Em razão desta cisão, de acordo com o mesmo autor, tem-se, de um lado, os trabalhadores que formam o núcleo produtivo, que são os trabalhadores polivalentes, com capacidade de autonomia, de iniciativa e de renovação contínua de conhecimentos, e com salários superiores. Do outro lado, encontram-se os demais trabalhadores industriais, “o subproletariado tardio, que são incorporados à periferia da produção, em sua maioria com empregos precários, temporários e com níveis de salários inferiores”.²²

É bem verdade, que o trabalhador polivalente permanece ainda à mercê do processo de valorização, embora possua alto grau de autonomia e de soberania sobre o trabalho, eles não controlam o processo produtivo, no sentido geral de estabelecer e autodeterminar os objetivos da atividade produtiva, que continua com o titular do capital.²³ Acresça-se outra marcante característica da reestruturação do processo produtivo brasileiro, iniciada nos anos 90: a captação da subjetividade do trabalhador. Trata-se de detonar uma poderosa carga ideológica, através da qual se procura incutir no trabalhador uma postura cooperativa com relação às estratégias gerenciais. Sugerem-se, assim, parcerias entre capital-trabalho, com o objetivo de gerar nos trabalhadores a disposição político-ideológica de consentirem – e colaborarem – com a nova lógica do complexo de reestruturação produtiva, renunciando ao antagonismo com o capital.²⁴

²² ALVES, 2005, p. 70.

²³ *Ibid*, p. 73.

²⁴ *Ibid*, p. 176, 178, 232.

Constata-se, destarte, uma fragmentação de classe, seja no âmbito da própria empresa, seja na categoria profissional, acarretando diversidades e oposições entre os interesses dos trabalhadores, redução do contingente sindical, desemprego estrutural e dificuldade de atuação sindical reivindicatória unívoca.

A greve tradicional, como instrumento de pressão dos trabalhadores sobre o empregador, fica esvaziada pela fragmentação de interesses da classe trabalhadora, e pela incapacidade histórica das lideranças sindicais de formular um discurso unificador,²⁵ como também pela captura da subjetividade dos trabalhadores, sobretudo dos polivalentes, que se colocam como “colaboradores” do empregador, e, portanto, constrangidos de contrariar interesse do empregador, sobretudo através de greve.

Essa realidade impõe uma renovação das modalidades de exercício da greve, para que esse direito possa continuar cumprindo a função equilibradora que lhe compete.²⁶

Dentre essas modalidades tem-se verificado a obstrução da entrada do estabelecimento do empregador pelos grevistas.

3 OBSTRUÇÃO DO ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO: HIPÓTESES CABÍVEIS

Conforme já aludido, de acordo com o art. 2º da Lei de Greve, só será considerada legítima a greve se a paralisação for pacífica.

O § 1º do art. 6º, da mesma lei assevera, respectivamente, que “Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem”, enquanto o § 3º, “As manifestações e atos de persuasão

²⁵ Giovanni Alves enumera algumas características da estrutura sindical brasileira: “Em primeiro lugar, ela é descentrada, fragmentada e dispersa por uma miríade de sindicatos municipais, em sua maioria pouco expressivos e com exígua capacidade de barganha.(...). Em segundo lugar, a estrutura sindical brasileira é descentralizada, com poucas iniciativas e formas de ação unificadas, apenas da constituição das centrais sindicais a partir de 1983. Em terceiro lugar, ela é desenraizada, em virtude de não ter inserção nos locais de trabalho, sendo uma estrutura externa às empresas (...). Finalmente, é uma estrutura sindical verticalizada, com imensas dificuldades de articular, numa perspectiva horizontal mais ampla, a organização (e a resistência) da classe, permanecendo vinculada à categoria assalariada”(ALVES,2005, p. 282-283).

²⁶ URIARTE, 2000, p. 30.

utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa”.

Há, portanto, inequívoca vedação legal à obstrução do local de trabalho pelos grevistas, seja porque violaria o direito de ir e vir de outras pessoas, seja porque infringiria o direito de propriedade do empregador, seja, ainda, porque lesaria o direito ao trabalho dos não-grevistas.

Ocorre que o § 2º, ainda do art. 6º da Lei de Greve, dispõe: “É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento”.

O art. 616 da CLT, por seu turno, reza que “Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva”. Embora, o § 2º deste artigo preveja a possibilidade da instauração de dissídio coletivo, caso persista a recusa a negociação, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a instauração de dissídio coletivo só é possível se houve “comum acordo” entre as partes, de acordo com a interpretação dada ao § 2º do art. 114 da Constituição.²⁷

Parece evidente que se o empregador se recusa a negociar, também não concordará com a instauração de dissídio coletivo. Em verdade, a redação dada ao § 2º do art. 114 pela EC 45/4004, e a jurisprudência do TST, inviabilizaram a instauração de dissídios coletivos como forma de composição dos conflitos coletivos.

Resta aos trabalhadores, através do sindicato, o exercício do direito de greve como único instrumento de pressão sobre o empregador ou entidade patronal que se recusa a negociar, ou que, mesmo negociando, não

²⁷ Nesse sentido: “RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Conforme a jurisprudência firmada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a partir da exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, o comum acordo constitui pressuposto processual para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. O não preenchimento desse requisito foi expressamente indicado pelos suscitados desde a contestação, o que implica óbice ao chamamento desta Justiça Especializada para exercício de seu Poder Normativo. Assim, não merece reforma a decisão do Tribunal Regional que acolheu a preliminar de ausência de comum acordo e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito. Recurso ordinário conhecido e a que se nega provimento” (Brasil, TST, Processo: RODC - 1163/2008-000-03-00.9 Data de Julgamento: 14/09/2009, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Divulgação: DEJT 09/10/2009, www.tst.gov.br, acesso em 15/11/2009).

atua de forma conseqüente. Com efeito, a ausência da atuação conseqüente da entidade sindical ou da empresa, caracteriza-se pela formulação de propostas com vistas a redução de direitos adquiridos em negociações anteriores, sem embasamento na situação financeira real da empresa. Também representa ausência de atuação conseqüente da entidade patronal, a ausência de transparência na apresentação das propostas com vistas a pôr fim ao conflito, ou, ainda, após a convergência em relação aos principais pontos do conflito, criar, de última hora, obstáculos irrisórios para não assinar o instrumento coletivo.

Ocorre que, como visto no tópico anterior, a nova forma de estruturação do processo produtivo brasileiro inviabiliza a greve tradicional como instrumento de pressão eficiente sobre a entidade patronal.

Ademais, mesmo deflagrada a greve, o empregador dispõe de diversos meios de constranger, sobretudo os empregados polivalentes, de quem, via de regra, depende a continuidade do processo produtivo, a não aderir a greve. Este constrangimento inicia-se, normalmente, através da captura da subjetividade destes trabalhadores, contratados e tratados como colaboradores e parceiros pelo empregador, de modo a retirar-lhes o sentido e a vontade de buscar coletivamente a melhoria das condições de trabalho e, conseqüentemente, de vida.

Mesmo que não se verifique a captura da subjetividade diretamente, o empregador sempre terá a velada opção de dispensar o empregado sem justa causa, após cessada a greve, do quê o empregado tem pleno conhecimento, e, inequivocamente, representa um grave constrangimento.

De qualquer forma, uma vez verificado que o empregador adota meios para constranger empregados a comparecer ao trabalho durante a greve, a obstrução do acesso ao local de trabalho destes trabalhadores pelos grevistas, representa a oposição legítima a ato anti-sindical.

A obstrução pelos grevistas do acesso ao local de trabalho, em situações excepcionais - recusa de negociar, ausência de atuação conseqüente do empregador e adoção de meios pelo empregador para constranger o empregado a comparecer ao trabalho e capaz de frustrar a divulgação do movimento -, insere-se, portanto, dentro do legítimo exercício do direito de greve.

Existem, ainda, outros quatro argumentos decorrentes do Direito comparado, que autorizam a obstrução do acesso ao local de trabalho pelos grevistas como ato decorrente do exercício legítimo do direito de greve.

O primeiro, quando a ação dos trabalhadores grevistas se encontra “instrumentalmente ligada ao interesse que se pretende tutelar por via sindical”.²⁸

O segundo, que, “se a Constituição defende o direito de propriedade, defende igualmente o direito de greve”.²⁹

O terceiro, “que não existe, nestes, casos, intenção real de ocupar (*animus spoliandi*), mas apenas de que a greve seja efetiva”.³⁰

E, o quarto, “que não existe um atentado grave ao direito de propriedade”.³¹

Os tribunais do trabalho, no entanto, têm seguido a antiga jurisprudência dos tribunais de justiça e do STJ, tratando a obstrução do acesso ao local de trabalho pelos grevistas, como hipótese significativamente anômala, como mera agressão a direito de propriedade, desvinculado do exercício do direito fundamental de greve.

4 CONCLUSÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO E O SENTIDO DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA

Ao expor os fundamentos que acarretaram, através da EC 45/2004, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o Ministro do TST, João Oreste Dalazen, asseverou que “esta é uma República que tem entre seus fundamentos o valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, IV)”, e que segundo “a Constituição Federal, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e a ordem social tem como base o primado do trabalho (arts. 170 e 193).

Ainda expondo sobre as razões que levaram a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o Ministro Dalazen sustenta que é “inegável igualmente a maior sensibilidade e especialização do Juiz do Trabalho para dirimir conflitos resultantes do trabalho humano pessoal prestado a outrem” e que é inquestionável que “o Juiz do Trabalho transita com muito maior familiaridade nessa área”.³²

²⁸ LÓPEZ-MONÍS, Carlos. O Direito de Greve. Experiências Internacionais e Doutrina da OIT. SP: LTr, 1986, p. 51.

²⁹ LÓPEZ-MONÍS, C., 1986, p. 52.

³⁰ LÓPEZ-MONÍS, C, loc. cit.

³¹ LÓPEZ-MONÍS, C, loc. cit

³² A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil in COUTINHO, Grijalbo F. & FAVA, Marcos N. Nova Competência da Justiça do Trabalho. SP: LTr, 2005, p. 160.

A mudança da competência para julgar os interditos proibitórios através da citada jurisprudência do STF não decorre apenas de mero arranjo burocrático da competência material.

Há um sentido que se sobrepõe à mera interpretação literal do art. 114, II, da Constituição, que é o da vocação e sensibilidade do juiz do trabalho de compreender o mundo do trabalho, e a sociedade na qual está inserido, para além da soma de atos que o compõem.

Em verdade, o ato de obstrução do acesso ao local de trabalho pelos grevistas não pode ser analisado de forma isolada, como se se tratasse de um único fato, sem relação com o exercício de um direito fundamental.

Parece que este é o real sentido da competência trabalhista para julgamento dos interditos proibitórios decorrentes do exercício do direito de greve: a possibilidade, exclusiva do juiz do trabalho, de compreender a obstrução do acesso ao local do trabalho pelos trabalhadores grevistas dentro de um contexto, onde se pode sopesar adequadamente os valores sociais tutelados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni, **O novo (e precário) mundo do trabalho**, 1ª ed., 1ª reimpressão, SP: Boitempo Editorial, 2005.

BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**, 13ª Ed., SP: Malheiros, 2003.

COUTINHO, Grijalbo F. & FAVA, Marcos N. **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. SP: LTr, 2005.

FERNANDES, Antônio Monteiro. **Direito do Trabalho**, 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

LORENZETTI, Ricardo L. **Fundamentos do Direito Privado**. SP: RT, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve**, SP: LTR, 1989.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**, 2ª Ed. SP; LTR, 2007.

SARMENTO, Daniel, GALDINO, Flávio (orgs.), **Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**, RJ: Renovar, 2006, p. 560.

SINAY, Hélène & JAVILLIER, Jean-Claude. **La grève**. 2ª ed. Paris: Dalloz, 1984.

TEYSSIÉ, Bernard, **La grève**. Paris: Dalloz, 1994.

URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilização da greve**, SP: LTR, 2000.